



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.297, DE 2015**

**(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)**

Altera o art. 9º da Lei nº 8.078, Código de Defesa do Consumidor, de 11 de dezembro de 1990, dispondo sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais disponibilizarem informações sobre o uso de agrotóxicos em alimentos, bem como a separação de alimentos orgânicos em locais específicos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6448/2009.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a redação do art. 9º da Lei nº 8.078, de 11 de dezembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 2º:** O art. 9º da Lei nº 8.078, de 11 de Dezembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 9º** O fornecedor de produtos e serviços agrícolas e industriais potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

I – Conterá, obrigatoriamente, a impressão da frase de advertência: **“PRODUZIDO COM AGROTÓXICO”** em rótulos e embalagens de todos os produtos não orgânicos comercializados para o consumo humano, bem como a origem do alimento e o tipo de pesticida utilizado e os possíveis malefícios à saúde do consumidor.

II – Os produtos orgânicos comercializados no mercado interno conterão em suas embalagens e rótulos a expressão: **“LIVRE DE AGROTÓXICO”**, bem como sua origem, data de produção e validade.

III - Nos estabelecimentos comerciais, os produtos orgânicos passíveis de contaminação por contato ou que não possam ser diferenciados visivelmente dos similares não orgânicos devem ser mantidos e expostos em espaço delimitado e exclusivo, para que não se misturem com produtos não orgânicos.

IV – O fornecedor deverá afixar nos rótulos e embalagens, as informações mencionadas nos incisos I e II deste artigo,

utilizando no mínimo 50% (cinquenta por cento) do tamanho e fonte da letra empregada no nome do produto.

§ 1º. O fornecedor que comercializar fora das embalagens e rótulos os produtos previstos nos incisos I e II deste artigo deverá expor as referidas informações junto ao material divulgação que contiver o preço e a especificação do produto, nos termos do inciso IV.

§ 2º O descumprimento do disposto no inciso I, do *caput* deste artigo, implica na aplicação de multa pelo órgão estadual de defesa do consumidor.

I – Em caso de reincidência, as multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro.

§ 3º A correção das multas aplicadas por descumprimento do inciso I, *caput* deste artigo, terá como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial (IPCA-e).

§ 4º. As receitas auferidas com a aplicação de multas pelo descumprimento deste artigo serão repassadas às instituições públicas de saúde ou filantrópicas do respectivo Estado-Membro, cujo objeto social preveja a prevenção e o controle do câncer.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Instituto Nacional de Câncer (Inca) divulgou no dia 08 de abril de do corrente ano, documento em que se posiciona contra "as práticas de uso de agrotóxicos no Brasil" e ressalta os riscos à saúde do uso desses produtos químicos.

Segundo a pesquisa:

“No Brasil, a venda de agrotóxicos saltou de US\$ 2 bilhões para mais de US\$7 bilhões entre 2001 e 2008, alcançando valores recordes de US\$ 8,5 bilhões em 2011. Assim, já em 2009, alcançamos a indesejável posição de maior consumidor mundial de agrotóxicos, ultrapassando a marca de 1 milhão de toneladas, o que equivale a um consumo médio de 5,2 kg de veneno agrícola por habitante.

Ressalta-se que em março de 2015 a Agência Internacional de Pesquisa em Câncer (IARC) publicou a Monografia da IARC volume 112, na qual, após a avaliação da carcinogenicidade de cinco ingredientes ativos de agrotóxicos por uma equipe de pesquisadores de 11 países, incluindo o Brasil, classificou o herbicida glifosato e os inseticidas malationa e diazinona como prováveis agentes carcinogênicos para humanos (Grupo 2A) e os inseticidas tetraclorvinfós e parationa como possíveis agentes carcinogênicos para humanos (Grupo 2B). Destaca-se que a malationa e a diazinona e o glifosato são autorizados e amplamente usados no Brasil, como inseticidas em campanhas de saúde pública para o controle de vetores e na agricultura, respectivamente.

Além disso, junto com outros setores do Ministério da Saúde, incluiu o tema “agrotóxicos” no Plano de Ações Estratégicas de Enfrentamento das Doenças Crônicas Não-Transmissíveis no Brasil (2011-2022). Em 2012, a Unidade Técnica de Exposição Ocupacional, Ambiental e Câncer e a Unidade Técnica de Alimentação, Nutrição e Câncer do INCA organizaram o “I Seminário Agrotóxico e Câncer”, em parceria com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz). Esse evento reuniu profissionais da área da saúde, pesquisadores, agricultores e consumidores para debater os riscos à saúde humana decorrentes da exposição aos agrotóxicos, particularmente sua relação com determinados tipos de câncer. E em 2013, em conjunto com a Fiocruz e a Abrasco, assinou uma nota alertando sobre os perigos do mercado de agrotóxicos. Nesta perspectiva, o objetivo deste documento é demarcar o posicionamento do INCA contra as atuais práticas de uso de agrotóxicos no Brasil e ressaltar seus riscos à saúde, em especial nas causas do câncer. Dessa forma, espera-se fortalecer iniciativas de regulação e controle destas substâncias, além de incentivar

alternativas agroecológicas aqui apontadas como solução ao modelo agrícola dominante.

Considerando o atual cenário brasileiro, os estudos científicos desenvolvidos até o presente momento e o marco político existente para o enfrentamento do uso dos agrotóxicos, o Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA) recomenda o uso do Princípio da Precaução e o estabelecimento de ações que visem à redução progressiva e sustentada do uso de agrotóxicos, como previsto no Programa Nacional para Redução do uso de Agrotóxicos (Pronara).”

Desta forma, se valendo dos preceitos contidos no inciso XII, do art. 24 da Constituição Federal, temos que o Estado é competência para legislar sobre questões de proteção e defesa da saúde, apresentamos esta proposição, que possui interesse nacional, com o intuito de expandir a informação sobre a produção agrícola, dos alimentos que são consumidos em nosso país.

É justo e importante que o produtor agrícola tenha acesso aos meios de aprimoramento de sua produção, como por exemplo, a utilização de agrotóxicos e a modificação genética, desde que dentro da regulamentação feita pelo estado, a fim de aumentar a sua competitividade no mercado. Porém, através do mesmo princípio liberal, é da mesma importância a necessidade do consumidor final, aquele que irá comer o alimento, o conhecimento da utilização destes meios produtivos, vistos que muitos deles, segundo pesquisas, potencializam o surgimento de doenças graves a longo prazo.

Diante do exposto, entendendo que o objetivo deste projeto não é criar barreiras e restrições à importante atividade agrícola do nosso país, mas apenas de ampliar a divulgação de informações relativas à produção de alimentos, para o consumidor final do produto agrícola, espero poder contar com o apoio dos meus Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**  
.....

**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**  
.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\*](#)
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

### CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995\)\*](#)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

.....

## LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

### CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

#### Seção I Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua

nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|